# UMA INTRODUÇÃO ÀS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

## - Módulo 4 -

# Expediente

**Defensoria Pública da União**
Subdefensor Público-Geral Federal
Jair Soares Junior
Diretor-Geral da Escola Superior
Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Junior

**Organização Internacional Para Migrações**
Diretor-Geral
António Vitorino
Diretor Regional para a América do Sul
Diego Beltrand
Chefe da Missão no Brasil
Stéphane Rostiaux

Autora
Tatiana Chang Waldman
Coordenador de Conteúdo
Marcelo Torelly
Coordenação de Projeto
Alessandra Wernerck de Souza
Norma Suely C. Gonçalves Ponte
Solange Cristina Soares de Carvalho
Projeto Gráfico
Felipe Mateus Germano Costa

Diagramação
Jeanderson Silva Lopes
Revisão de Texto
Alessandra Wernerck de Souza
Revisão Geral
Alessandra Wernerck de Souza
Apoio
OIM Brasil

2018, 1º Edição

Curso elaborado por Tatiana Chang Waldman, sob supervisão de Marcelo Torelly, como parte do projeto OIM-DPU "Fortalecendo a Assistência Jurídica aos Migrantes no Brasil e seu Acesso ao Mercado de Trabalho" (IM.0043), financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento (IDF).

## Agradecimentos

Este curso é resultado de um rico processo que envolveu a contribuição de muitas pessoas, de variadas maneiras, dentre elas, Alessandra Werneck, Ana Paula B. Roniak, André Furquim, Bernardo Laferté, Camila Medeiros, Deivid Pereira da Silva, Erica Kaefer, Fabiana Paranhos, Felipe Mateus G. Costa, Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Junior, Giovanna Maria Frisso, Guilherme Otero, Gustavo Zortea, Isadora Steffens, Jeanderson S. Lopes, João Chaves, Jorge Castro, Mario Victor Embana, Matteo Mandrile, Norma Ponte, Oriana Jara, Paolo Parise, Paulo Pacheco, Rosita Milesi, Solange Cristina S. de Carvalho, Verônica Quispe, Victor Del Vecchio e Washington Araújo. Por essa razão, a autora do material gostaria de registrar o seu agradecimento a todas e, especialmente, ao Marcelo Torelly, pelo atencioso apoio, supervisão e co-autoria do curso.

# Sumário

# LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)

*Brazil Visa Application Center* (BVAC)

Coordenação Geral de Imigrações (CGIg)

Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP)

Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)

Conselho Nacional de Imigração (CNIg)

Departamento de Estrangeiros (DEEST)

Departamento de Migrações (DEMIG)

Departamento de Políticas de Justiça (DEJUS)

Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)

Ministério das Relações Exteriores (MRE)

Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti (MINUSTAH)

Polícia Federal (PF)

Secretaria de Estado de Relações Exteriores (SERE)

Secretaria Nacional de Justiça (SNJ)

Organização das Nações Unidas (ONU)

Organização Internacional para as Migrações (OIM)

# ÍCONES ORGANIZADORES

## Importante

Trata-se de um fragmento do texto considerado fundamental, relevante ou essencial para a compreensão daquele determinado conteúdo.
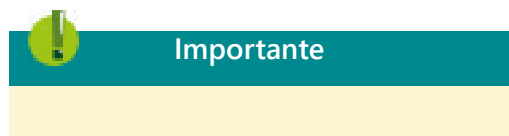
## Legislação

Trata-se de uma maneira de destacar a legislação (padronização) de forma que, em todos os cursos, ela seja rapidamente identificada.
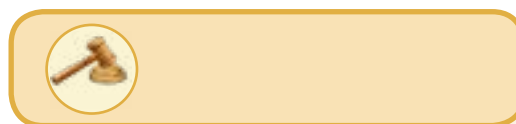
## Dica

Breve conselho ou recomendação sugerida.
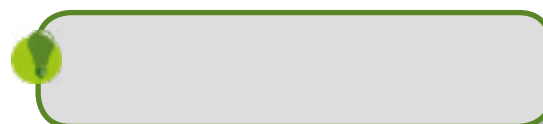
## Saiba Mais

Tem como objetivo colocar alguma parte do texto em evidência.

## Entre aspas

Trechos ou alusão às informações extraídas de outra fonte que recebem destaque por sua relevância.
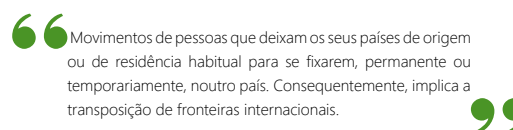
## Destaque

Tem como objetivo colocar alguma parte do texto em evidência.

Texto em destaque.
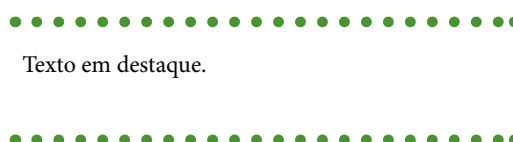
## Apresentação do Módulo

Sejam bem-vindas e bem-vindos ao quarto módulo do curso *Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo*!

Depois das reflexões introdutórias sobre as migrações internacionais (Módulo 1); de ter contato com a legislação migratória brasileira, incluindo o revogado Estatuto do Estrangeiro e o processo de aprovação da nova Lei de Migração e sua regulamentação (Módulo 2); de ter acesso aos conceitos e a legislação nacional que aborda o tráfico de pessoas e o refúgio no Brasil (Módulo 3); chegou o momento de entender como se estrutura a governança migratória brasileira.

Com essa proposta, no Módulo 4 apresentaremos a arquitetura institucional da governança migratória no Brasil, indicando os principais órgãos que a compõe e suas atribuições:

- O Ministério das Relações Exteriores (MRE) – incluindo o acordo com a OIM para o desenvolvimento do *Brazil Visa Application Center (BVAC)*;

- O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) – trazendo subsídios para a compreensão especialmente do trabalho do Departamento de Migração (DEMIG), do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), da Polícia Federal, da Coordenação-Geral de Imigrações (CGIg) e do Conselho Nacional de Imigração (CNIg);

Ao final do módulo, espera-se que vocês possam identificar os principais atores envolvidos na governança migratória e tenham contato com um conteúdo que fomente a reflexão sobre a necessidade de maior integração entre os mesmos.

Além do conteúdo escrito apresentado, serão disponibilizados no ambiente virtual materiais de apoio – com sugestões de *sites* e vídeos com entrevistas de atores do cenário migratório brasileiro – que podem tornar mais rica a aproximação com as migrações internacionais. Não deixem de consultá-los!

## 1. Uma introdução sobre a arquitetura da governança migratória no Brasil

Para começar a abordar o tema da governança migratória brasileira é importante indicar quem são os atores envolvidos.

Com base na legislação brasileira, é possível observar que há, no Governo Federal, dois principais atores que trabalham a questão migratória: o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e Polícia Federal (atualmente parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública).

A partir deste ponto, passaremos a apresentar os órgãos que compõem e têm papel fundamental na arquitetura institucional da governança migratória no Brasil e indicar suas atribuições. Cabe observar que a administração pública ainda está adequando seu funcionamento para a melhor implementação da Lei de Migração e que as atividades de alguns órgãos têm sido ajustadas no período recente para melhor atenção aos migrantes.

Para conhecer algumas das mudanças e desafios trazidos pela nova lei, além da leitura do conteúdo escrito apresentado neste módulo, confira os vídeos com representantes de alguns dos principais órgãos de governança da migração: André Zaca Furquim (diretor do Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública), Bernardo Laferté (coordenador-geral do Comitê Nacional para os Refugiados) e Erwin Epiphanio (Chefe da Divisão de Controle Imigratório do Ministério das Relações Exteriores).

## 2. O Ministério das Relações Exteriores e sua competência em matéria migratória

O Ministério das Relações Exteriores, também conhecido como Itamaraty, é um órgão da administração pública federal responsável pelo relacionamento do Brasil com outros países e pela participação do país em organizações internacionais[1].

Em razão da sede do Ministério das Relações Exteriores estar situada, até 1970, no Palácio do Itamaraty, no Rio de Janeiro, o Ministério ficou conhecido informalmente como Itamaraty. Mesmo com a mudança de edifício e de cidade, esse apelido foi mantido. Hoje, o Palácio dos Arcos, edifício arquitetado por Oscar Niemeyer em Brasília, é conhecido como Palácio Itamaraty!

1 Grande parte das informações deste tópico tem como referência o site do Ministério das Relações Exteriores: <http://www.itamaraty.gov.br/>.

É do Ministério das Relações Exteriores a responsabilidade pela execução da política externa definida pela Presidência da República – e que de acordo com a Constituição Federal brasileira será regida, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos, defesa da paz, repúdio ao terrorismo e ao racismo e pela concessão de asilo político –, e pelas relações internacionais do Brasil, nos planos bilateral, regional e multilateral.

Constituição Federal, artigo 4º: "**A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios**:

*I - independência nacional;*

*II - prevalência dos direitos humanos;*

*III - autodeterminação dos povos;*

*IV - não intervenção;*

*V - igualdade entre os Estados;*

*VI - defesa da paz;*

*VII - solução pacífica dos conflitos;*

*VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;*

*IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;*

*X - concessão de asilo político.*

*Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações".*

Lei nº 13.844/2019, artigo 45: "Constituem áreas de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;

**II - política internacional;**

**III - relações diplomáticas e serviços consulares;**

IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras,

técnicas e culturais com Estados estrangeiros e com organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - programas de cooperação internacional;

**VI - apoio a delegações, a comitivas e a representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;**

VII - apoio ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior;

VIII - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal; e

IX - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior, incluída a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e a presidência do Conselho Deliberativo da Apex-Brasil. *Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e a presidência do Conselho Deliberativo da Apex-Brasil.*

A estrutura administrativa do Ministério das Relações Exteriores inclui repartições no Brasil e no exterior e sua competência em matéria de migrações compreende ações direcionadas tanto aos brasileiros no exterior, como aos cidadãos de outros países que desejam manter alguma relação com o Brasil.

No Brasil, situada em Brasília, está a *Secretaria de Estado de Relações Exteriores* (SERE), que compreende o *Gabinete do Ministro de Estado*, a *Secretaria-Geral* e as *Subsecretarias-Gerais temáticas* – e suas respectivas Coordenações, Departamentos e Divisões – e o *Instituto Rio Branco* – a quem compete a formação do corpo diplomático brasileiro.

Há, ainda, unidades descentralizadas no território brasileiro: *Escritórios Regionais* que funcionam como repartição de apoio para as atividades locais desenvolvidas pelo Ministério das Relações Exteriores e as *Comissões Demarcadoras de Limites*, que respondem pela manutenção da demarcação das fronteiras do Brasil.

No exterior, o Ministério das Relações Exteriores se faz presente por meio de três tipos de repartições, também chamadas de *postos*:

- **Embaixada:** presença oficial do Brasil no território de outra nação, ela é responsável pelas relações bilaterais entre o Estado brasileiro e o país onde está instalada e, por essa

razão, sua sede fica na capital do Estado que a acolhe. Tem como dever proteger os interesses do Brasil e de seus cidadãos.

- **Repartição Consular:** responsável pela assistência dos brasileiros no exterior – residentes ou que viajam por períodos curtos a turismo, negócios, estudos etc. – e da população local – para concessão de vistos e outros serviços consulares. A repartição pode ser um Consulado-Geral, um Consulado ou um Vice-Consulado – que não tem jurisdição própria e se submete a um Consulado. Em Estados em que o Brasil mantém apenas a Embaixada, esta possui um setor consular.

- **Missão ou Delegação:** credenciada junto a organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU). Um exemplo é a Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti (MINUSTAH), criada por meio de uma Resolução do Conselho de Segurança da ONU, em fevereiro 2004, para restabelecer a segurança e normalidade institucional do país. O Brasil comandou o componente militar da Missão entre os anos de 2004 e 2017.

Por meio do Portal Consular é possível acessar orientações a brasileiros que vivem em outros países, contatos de Repartições Consulares do Brasil, além de avisos, alertas e recomendações para viajantes e brasileiros residentes no exterior.

O Ministério das Relações Exteriores é, portanto, um dos principais órgãos da administração pública federal responsável pela gestão migratória no Brasil. No que diz respeito à entrada e à permanência de estrangeiros no país, cabe a ele, especialmente:

- A emissão dos vistos (visita, temporário, diplomático, oficial e cortesia) – a autoridade consular, ao conceder o visto, assinalará no documento de viagem da pessoa interessada o tipo e o prazo de validade e, quando couber, a hipótese de enquadramento do visto;

- A organização, manutenção e gestão dos processos de identificação civil dos portadores de vistos diplomático, oficial e cortesia;

- O recebimento e processo dos pedidos de asilo político – instituto voltado à acolhida do estrangeiro alvo de perseguição política atual, que depende da vontade do Estado de acolhida e da sua política de relações internacionais para alcançar a proteção[2];

2 CARVALHO RAMOS, André de. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. p. 15-44. In: ALMEIDA, Guilherme de Assis; CARVALHO RAMOS, André de; RODRIGUES, Gilberto (Org.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

- A operação, junto a autoridades judiciais e policiais, de medidas de retirada compulsória.

Decreto n.º 9.199/2017, ***artigo 59: "Compete ao Ministério das Relações Exteriores***:

*I - organizar, manter e gerir os processos de identificação civil dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia;*

*II - produzir o documento de identidade dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia; e*

*III - administrar a base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia".*

**Artigo 109**: *"O **asilo político** poderá ser:*

*I - **diplomático**, quando solicitado no exterior em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares brasileiros; ou*

*II - **territorial**, quando solicitado em qualquer ponto do território nacional, perante unidade da Polícia Fed3eral ou representação regional do Ministério das Relações Exteriores.*

***§1º** Considera-se legação a sede de toda missão diplomática ordinária e, quando o número de solicitantes de asilo exceder a capacidade normal dos edifícios, a residência dos chefes de missão e os locais por eles destinados para esse fim.*

***§2º** O pedido de asilo territorial recebido pelas unidades da Polícia Federal será encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores.*

***§3º** O ingresso irregular no território nacional não constituirá impedimento para a solicitação de asilo e para a aplicação dos mecanismos de proteção, hipótese em que não incidirá o disposto no art. 307, desde que, ao final do procedimento, a condição de asilado seja reconhecida".*

## Importante

Confira a entrevista realizada no mês de novembro de 2019 com Erwin Epiphanio, Chefe da Divisão de Controle Imigratório (DIM) do Ministério das Relações Exteriores. Ele nos conta sobre a atuação da DIM e os desafios trazidos pela nova Lei de Migração e sua regulamentação!

No que diz respeito aos brasileiros no exterior, cabe ao Ministério das Relações Exteriores, especialmente:

- Proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

- Promoção de condições de vida digna a partir da facilitação do registro consular, da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura etc.;

- Atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro.

**Lei n.º 13.445/2017** (Lei de Migração), artigo 77: "*As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:*

*I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;*

*II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;*

*III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;*

*IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional;*

*V - ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e*

*VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante".*

**Decreto n.º 9.199/2017**, artigo 260: "*Na hipótese de ameaça à paz social e à ordem pública por instabilidade institucional grave ou iminente ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada assistência especial ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.*

*Parágrafo único. Em situação de instabilidade política ou catástrofe natural, caberá ao Ministério das Relações Exteriores avaliar a efetiva ameaça à integridade física dos brasileiros afetados por desastres naturais, ameaças e conturbações diversas e avaliar as ações de apoio que se mostrem efetivamente necessárias".*

Há diversos exemplos da possível atuação do Ministério das Relações Exteriores diante de situações enfrentadas por brasileiros no exterior:

- Nas hipóteses em que um brasileiro sofra maus tratos no exterior, a recomendação é que a vítima ou uma pessoa próxima entre rapidamente em contato com a Embaixada ou o Consulado brasileiro responsável pela região onde aconteceu o incidente. É também possível contatar o Núcleo de Assistência a Brasileiros, por meio do correio eletrônico dac@itamaraty.gov.br.

- Nas hipóteses em que um brasileiro perca seus documentos e tenha passagem marcada para voltar ao Brasil, em primeiro lugar, é importante destacar que a perda de um documento de viagem brasileiro deve ser imediatamente comunicada às Repartições consulares – permitindo o seu cancelamento –, assim como deve ser realizado o boletim de ocorrência junto às autoridades locais. É possível que não seja viável emitir um novo passaporte – por falta de posse de outros documentos ou de tempo hábil para sua emissão –, hipótese em que o Consulado examinará a possibilidade de emissão de uma Autorização de Retorno ao Brasil, que garante a volta direta do viajante ao Brasil. Esta, no entanto, não funciona como documento de identificação.

- Nas hipóteses de nascimento de filhos de brasileiros no exterior, caso estes sejam registrados em Repartição Consular brasileira, serão considerados brasileiros natos.

Confira o *Portal do Retorno*:
Ele é direcionado ao brasileiro residente no exterior que tem o desejo de voltar a residir no Brasil, contribuindo com informações sobre providências documentais necessárias antes e depois do retorno ao Brasil, orientações sobre transporte de bagagens e acerca do mercado de trabalho brasileiro etc.

Recebeu alguma proposta de trabalho no exterior? Confira na biblioteca do Módulo 4 *a Cartilha de Orientação Jurídica aos Brasileiros no Exterior!*

Confira o Portal *Brasileiros no Mundo*.
A proposta é ser um canal de diálogo entre o Ministério das Relações Exteriores e as comunidades brasileiras no exterior e destas entre si. Nele é possível encontrar informações sobre as comunidades brasileiras no exterior – organizações e veículos de imprensa e mídia de brasileiros no exterior, estimativas populacionais e referências bibliográficas – e notícias sobre ações do Brasil que podem interessar os brasileiros residentes no exterior, como, por exemplo, sobre o processo de eleição para o Conselho de Representantes de Brasileiros no Exterior.

## 2.1 *Brazil Visa Application Center* - Haiti

Mencionamos que o Ministério das Relações Exteriores é responsável pelo relacionamento do Brasil com outros países e pela participação do país em organizações internacionais.

Nesse sentido, é importante mencionar um acordo firmado entre a Organização Internacional para as Migrações e o Brasil, concretizando o estabelecimento de um centro de emissões de vistos brasileiros em Porto Príncipe, Haiti (o *Brazil Visa Application Center* – BVAC).

A partir do *Brazil Visa Application Center*, a OIM proporcionou auxílio no processo de solicitação de vistos humanitários por parte de cidadãos haitianos que desejam migrar para o Estado brasileiro.

Havia um número significativo de haitianos realizando a trajetória migratória até o Brasil, ingressando pelo estado do Acre, de forma não documentada. O trajeto não documentado é mais custoso e traz riscos aos migrantes – foram relatadas diversas situações de extorsões, estadia em espaços precários

e diferentes violências sofridas. Isso acontecia, em grande parte, pela dificuldade de conseguir o visto humanitário no Haiti.

O BVAC se dedica exclusivamente aos cidadãos haitianos solicitantes de vistos humanitários, proporcionando serviços e apoio em língua local, como o fornecimento de informações sobre a solicitação do visto em *site*, *e-mail*, *call center* e guichê de informações.

A OIM vocacionou seu trabalho nas tarefas administrativas associadas com o processo de solicitação do visto, especialmente o correto preenchimento de formulários, a verificação da documentação de suporte, o processamento da taxa de emissão e a transferência segura dos documentos. Permitindo, assim, que o Consulado possa dedicar maior atenção ao processo de tomada de decisão.

De setembro de 2015 até setembro de 2016, foram processadas 23.462 solicitações. O acordo entre a OIM e o Governo do Brasil prevê que o BVAC seguirá em funcionamento pelo menos até julho de 2020.

## 3. O Ministério da Justiça e Segurança Pública e sua competência em matéria migratória

O Ministério da Justiça e Segurança Pública é um órgão da administração pública federal responsável por temas relacionados à política judiciária, às populações indígenas, à defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor e, especialmente importante para este curso, a **nacionalidade, imigração** e **estrangeiros**, dentre outros.

Decreto n.º 9.662/2019, Anexo 1 – Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública

**Artigo 1º** O Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos: [...]

V - **nacionalidade, imigração e estrangeiros**; [...]

XII - aquelas previstas no § 1º do artigo 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal; [...]

XXII - política de imigração laboral; [...]

## 3.1 Secretaria Nacional de Justiça

Sobre a competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública em matéria de migrações, **cabe destacar o trabalho da Secretaria Nacional de Justiça** (SNJ) na coordenação, em parceria com os demais órgãos da Administração Pública Federal, da formulação e implementação das políticas relacionadas especialmente a nacionalidade, naturalização e migração, ao refúgio e ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Decreto n.º 9.662/2019, Anexo 1 – Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública

**Artigo 13**: *"À Secretaria Nacional de Justiça compete:*

*[...] V - coordenar, em parceria com os demais órgãos da administração pública, a formulação e a implementação das seguintes políticas:*

*a) política nacional de migrações, especialmente quanto à nacionalidade, à naturalização, ao regime jurídico e à migração;*

*b) política nacional sobre refugiados;*

*c) política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas;*

*[...] XI - promover as ações sobre política imigratória laboral; [..]".*

Veja o organograma da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública na biblioteca do Módulo 4!

Para este curso, é importante destacar o **Departamento de Migrações (DEMIG)** - o antigo Departamento de Estrangeiros (DEEST) - inserido na estrutura da Secretaria Nacional de Justiça. A ele compete, especialmente:

- Estruturar, implementar e monitorar as políticas de migrações, refúgio e apatridia;
- Instruir processos e opinar em temas de nacionalidade e apatridia, naturalização, prorrogação do prazo de estada de migrante no país, transformação de vistos e residências e concessão de permanência;

- Instruir processos e opinar em temas de reconhecimento, cassação e perda da condição de refugiado e de asilado político, assim como autorizar a saída e o reingresso no País e expedir o documento de viagem destes;

- Fornecer apoio administrativo ao Comitê Nacional para os Refugiados;

- Receber, processar e encaminhar assuntos relacionados ao tráfico de migrantes;

- Estruturar, implementar e monitorar os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e articular ações referentes a esses planos com organizações governamentais e não governamentais;

- Coordenar as ações da política imigratória laboral e supervisionar as atividades relacionadas com o Conselho Nacional de Imigração (confira na sequência o conteúdo do artigo 15, Decreto n.º 9.662/2019, Anexo 1 – Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública).

Sobre a questão do tráfico de pessoas, cabe observar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública presta suporte técnico e administrativo para a execução dos trabalhos e o funcionamento do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), instância que articula a atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento ao tráfico de pessoas (confira na sequência o conteúdo dos artigos 2º, 3º e 10º do Decreto nº 9.833/2019).

**Decreto n.º 9.662/2019**, Anexo 1 – Estrutura Regimental do Ministério da Justiça

**Artigo 15º** *"Ao Departamento de Migrações compete:*

*I - estruturar, implementar e monitorar a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia;*

*II - promover, em parceria com os órgãos da administração pública federal e com a sociedade civil, a disseminação e a consolidação de garantias e direitos dos migrantes e dos refugiados, nas áreas de sua competência;*

*III - atuar para a ampliação e a eficácia das políticas e dos serviços públicos destinados à prevenção da violação de garantias e à promoção dos direitos dos migrantes;*

*IV - apoiar o desenvolvimento de planos, diagnósticos, políticas e ações destinadas à inclusão social de migrantes junto aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e às entidades da sociedade civil;*

*V - negociar termos de acordos e conduzir estudos e iniciativas para o aperfeiçoamento do regime jurídico dos migrantes;*

*VI - promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público quanto à migração;*

*VII - instruir processos e opinar em matérias de nacionalidade e apatridia, naturalização, prorrogação do prazo de estada de migrante no País, transformação de vistos e residências e concessão de permanência;*

*VIII - instruir processos e opinar em tema de reconhecimento, cassação e perda da condição de refugiado, autorizar a saída e o reingresso no País e expedir o documento de viagem;*

*IX - fornecer apoio administrativo ao Comitê Nacional para os Refugiados;*

*X - estruturar, implementar e monitorar os planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas e articular ações com organizações governamentais e não governamentais nessa matéria;*

*XI - receber, processar e encaminhar assuntos relacionados ao tráfico de migrantes;*

*XII - coordenar as ações da política imigratória laboral; e*

*XIII - supervisionar as atividades relacionadas com o Conselho Nacional de Imigração."*

**Decreto nº 9.833/2019**

**Artigo 2º** *"Compete ao Conatrap:*

*I - propor estratégias para a gestão e a implementação das ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP, aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;*

*II - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas;*

*III - fomentar e fortalecer a expansão da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, em especial dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante;*

*IV - articular suas atividades àquelas dos Conselhos Nacionais de Políticas Públicas que tenham interface com o enfrentamento ao tráfico de pessoas, para promover a intersetorialidade das políticas;*

*V - articular e apoiar tecnicamente os comitês estaduais, distrital e municipais de enfrentamento ao tráfico de pessoas na definição de diretrizes comuns de atuação, na regulamentação e no cumprimento de suas atribuições;*

*VI - elaborar relatórios de suas atividades; e*

*VII - elaborar e aprovar o seu regimento interno".*

**Artigo 3º** *"O Conatrap é composto pelos seguintes membros:*

*I - Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;*

*II - um representante dos seguintes órgãos:*

*a) Ministério das Relações Exteriores;*

*b) Ministério da Cidadania; e*

*c) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e*

*III - três representantes de organizações da sociedade civil ou de conselhos de políticas públicas, que exerçam atividades relevantes e relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.*

*§ 1º Cada membro do Conatrap terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.*

*§ 2º Os membros do Conatrap e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.*

*§ 3º As organizações da sociedade civil ou os conselhos de políticas públicas serão escolhidos por meio de processo seletivo público e seus representantes, titular e suplente, serão indicados pelos respectivos dirigentes e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.*

*§ 4º O mandato dos integrantes do Conatrap referidos no inciso III do caput será de dois anos, permitida uma recondução por igual período, observado o processo seletivo a que se refere o § 3º.*

*§ 5º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conatrap ou de reuniões técnicas com finalidade específica e caráter temporário, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, sem direito a voto".*

*Artigo 10º "Excepcionalmente, até 31 de maio de 2020, a representação a que se refere o inciso III do caput do art. 3º será exercida pelos representantes das seguintes Instituições eleitas no processo seletivo público, promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública:*

*I - Universidade Federal de Santa Catarina;*

*II - Projeto Resgate;*

*III - Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude;*

*IV - Associação de Travestis, Transexuais e Transgêneros de Goiás;*

*V - Instituto de Migrações e Direitos Humanos;*

*VI - Núcleo de Estudos de Gênero da Universidade Estadual de Campinas;*

*VII - Centro de Apoio e Pastoral do Migrante; e*

*VIII - Jovens com Uma Missão.*
*Parágrafo único. O voto dos representantes do Poder Executivo federal serão contabilizados em dobro até a data a que se refere o caput".*

O Ministério da Justiça e Segurança Pública é, portanto, responsável especialmente por receber e deliberar sobre os pedidos de autorização de residência, e deliberar também sobre as solicitações de naturalização.

Mas, afinal, o que é **naturalização**?
É a ação de adquirir, de forma voluntária, uma nacionalidade diferente da sua de origem[3].

E, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 4, de 27 de fevereiro de 2018, os pedidos de concessão de autorização de residência para casos não previstos expressamente na Lei de Migração e no seu Decreto – casos especiais – apresentados perante uma das unidades da Polícia Federal por migrantes ou visitantes que se encontrem em território nacional serão avaliados pelo Departamento de Migrações (DEMIG) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Cabe observar que não há atendimento presencial na sede do Ministério da Justiça e Segurança Pública para consultas e emissão de certidões. As consultas referentes a nacionalidade, naturalização e residência deverão ser encaminhadas por meio digital, para o *e-mail*: processos.migracoes@mj.gov.br.

Decreto n.º 9.199/2017, artigo 127: "*Os pedidos de **autorização de residência serão endereçados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública**, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º [...]*".

Artigo 158: "*A autorização de residência poderá ser concedida à vítima de:*

*I - tráfico de pessoas;*

*II - trabalho escravo; ou*

*III - violação de direito agravada por sua condição migratória.*

*[...] §2º O **requerimento previsto neste artigo poderá ser encaminhado diretamente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública** pelo Ministério Público,*

3 Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/nacionalidade>. Acesso em: 17 jun. 2018.

*pela Defensoria Pública ou pela Auditoria Fiscal do Trabalho, na forma estabelecida em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho, consultados os demais Ministérios interessados, o qual disporá sobre outras autoridades públicas que poderão reconhecer a situação do imigrante como vítima, nos termos estabelecidos no caput [...]".*

Artigo 218: *"A **naturalização, cuja concessão é de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública** [...]".*

## Importante

Confira a entrevista com André Zaca Furquim, diretor do Departamento de Migrações (DEMIG) do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ele nos conta sobre a atuação do DEMIG e os desafios trazidos pela Lei de Migração e sua regulamentação!

Sobre a questão do refúgio, com a Lei n.º 9.474/1997 foi criado o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Formado por representantes do governo, da sociedade civil e da ONU, o Comitê é constituído por um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o preside, e representantes dos seguintes ministérios: Relações Exteriores, Economia, Saúde e Educação. Há também um representante da Polícia Federal e outro de organização não governamental que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no Brasil, além do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), membro convidado para as reuniões do CONARE com direito a voz, mas sem voto.

O Comitê Nacional para os Refugiados é responsável por analisar e decidir, em primeira instância, as solicitações de refúgio e pode determinar cessação ou perda dessa condição. É, ainda, encarregado de orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados e emitir Resoluções Normativas que expliquem a execução da lei de refúgio.

Lei n.º 9.474/97, artigo 11 *"Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça".*

Artigo 12: "*Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:*

*I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;*

*II - decidir a cessação, em primeira instância, 'ex officio' ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;*

*III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;*

*IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;*

*V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei*".

Cabe observar que o Comitê Nacional para os Refugiados recebe a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado da Polícia Federal e entra em contato com o solicitante para agendar uma entrevista. É importante que o endereço, o telefone ou *e-mail* indicados estejam atualizados, tendo em vista que o contato com o solicitante de refúgio será realizado por meio destes[4].

A entrevista é de extrema importância para a decisão tomada pelo Plenário do CONARE pelo deferimento ou não do pedido. Por tal razão, esta deve ser realizada em um idioma que seja de fácil compreensão do solicitante e este deve informar ao entrevistador o maior número possível de dados e detalhes sobre as perseguições sofridas e os riscos de se voltar ao país de origem, evidenciando que se enquadra no conceito de refugiado da Lei nº 9.474/1997 – já estudado no Módulo 3 deste curso.

Nas hipóteses de não comparecimento do solicitante à entrevista, sua solicitação poderá ser arquivada pelo CONARE sem análise de mérito. Nessas situações, o solicitante poderá requerer o desarquivamento em um escritório do CONARE ou uma unidade da Polícia Federal, justificando sua ausência e atualizando seus dados cadastrais.

4 Deste ponto (p. 22) até o final do tópico as informações têm como referência o site: <http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio-1/refugio>.

## Importante

Confira a entrevista com Bernardo Laferté, coordenador geral do Comitê Nacional para os Refugiados, que nos conta sobre a atuação do CONARE diante de uma solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e os principais desafios enfrentados pelo Comitê!

## 3.2 Polícia Federal

A Polícia Federal é um órgão integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública como "órgão esécífico singular" responsável, de acordo com a Constituição Federal, por exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.
Ou seja, é, em grande parte das vezes, o primeiro órgão brasileiro que a pessoa migrante terá contato ao ingressar no país.

Constituição Federal, artigo 144: "*A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*I - polícia federal;*

*[...]* ***§1º*** *A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:*

*[...] III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras [...]*".

Cabe à Polícia Federal, especialmente:

- Receber, organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do migrante;
- Produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório;
- Alterar o Registro Nacional Migratório nas hipóteses de casamento, união estável, anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável, aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro e perda da nacionalidade constante do registro;

- Administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório;

- Receber as solicitações de prorrogação de vistos;

- Instaurar processos e operar procedimentos administrativos de retirada compulsória - repatriação, deportação e expulsão.

As solicitações de reconhecimento da condição de refúgio – a partir da apresentação de um formulário e da coleta de informações biométricas para posteriormente encaminhar a solicitação ao Comitê Nacional para os Refugiados – são recebidas pela Polícia Federal, e a ela cabe realizar o procedimento de registro de autorização de residência de pessoa que teve reconhecida a condição de refugiado pelo CONARE.

De acordo com a da Portaria Interministerial n° 3, de 27 de fevereiro de 2018, os procedimentos a seguir mencionados deverão ser apresentados à Polícia Federal mais próxima da residência da pessoa interessada:

- Autorização de residência – e sua renovação – para tratamento de saúde;

- Autorização de residência – e sua renovação – para fins de estudo;

- Autorização de residência para férias-trabalho;

- Autorização de residência – e sua renovação ou alteração – com base em reunião familiar;

- Autorização de residência – e sua renovação ou alteração – com base em Acordo ou Tratado de Residência;

- Autorização de residência – ou sua renovação – do migrante que se encontra em liberdade provisória ou em cumprimento de pena;

- Registro de autorização de residência de pessoa que teve reconhecida sua condição de

## 3.3 Sobre a política de imigração laboral

É de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública a política de imigração laboral e a ele devem ser encaminhados os pedidos de autorização de residência fundamentados em trabalho ou oferta de trabalho; pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; realização de investimento; realização de atividade de relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; prática de atividade religiosa e no serviço voluntário.

apátrida ou teve o asilo político concedido pelo Estado brasileiro.
A apresentação de tais pedidos deverá ser realizada por meio eletrônico, registrando o pedido de autorização de residência pelo sistema MIGRANTEWEB - Sistema de Gestão e Controle de Imigração.

**Lei nº 13.844/2019**, artigo 37: "***Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:***

*[...] XXIII -* ***política de imigração laboral****; [...]"*

Após a análise, a resposta será disponibilizada por meio do sistema e do *e-mail* cadastrado.
A autorização de residência para fins de trabalho poderá ser concedida ao migrante que exerça atividade laboral com ou sem vínculo empregatício no Brasil.

As **hipóteses com vínculo empregatício** serão concedidas por meio da comprovação de oferta de trabalho no país – pelo contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços.

As **hipóteses sem vínculo empregatício** serão concedidas por meio da comprovação de oferta de trabalho no país em determinadas atividades, como a realização de estágio profissional, ou intercâmbio profissional e a realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência de notícias estrangeira. Será dispensada a oferta de trabalho, nos casos em que o trabalhador migrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente e possuir capacidades profissionais consideradas estratégicas para o Brasil.

Decreto n.º 9.199/2017, artigo 147: "*A autorização de residência para fins de trabalho poderá ser concedida ao imigrante que exerça atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no País.*

***§1º*** *A autorização de residência para trabalho com vínculo empregatício será concedida por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, observado o seguinte:*

*I - a oferta de trabalho é caracterizada por meio de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços; e*

*II - os marítimos imigrantes a bordo de embarcação de bandeira brasileira deverão possuir contrato individual de trabalho no País.*

***§2º*** *A autorização de residência para trabalho sem vínculo empregatício será concedida por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, quando se tratar das seguintes atividades:*

*I - prestação de serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro;*

*II - prestação de serviço em razão de acordo de cooperação internacional;*

*III - prestação de serviço de assistência técnica ou transferência de tecnologia;*

*IV - representação, no País, de instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior;*

*V - representação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;*

*VI - recebimento de treinamento profissional junto a subsidiária, filial ou matriz brasileira;*

*VII - atuação como marítimo com prazo de estada superior a noventa dias, a bordo de de trabalho no País, observado o seguinte:*

*I - a oferta de trabalho é caracterizada por meio de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços; e*

*II - os marítimos imigrantes a bordo de embarcação de bandeira brasileira deverão possuir contrato individual de trabalho no País.*

***§2º** A autorização de residência para trabalho sem vínculo empregatício será concedida por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, quando se tratar das seguintes atividades:*

*I - prestação de serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro;*

*II - prestação de serviço em razão de acordo de cooperação internacional;*

*III - prestação de serviço de assistência técnica ou transferência de tecnologia;*

*IV - representação, no País, de instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior;*

*V - representação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;*

*VI - recebimento de treinamento profissional junto a subsidiária, filial ou matriz brasileira;*

*VII - atuação como marítimo: (redação dada pelo Decreto nº 9.500, de 2018)*

*a) a bordo de embarcação estrangeira em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos ou fluviais pela costa brasileira e a permanência por prazo superior a cento e oitenta dias a cada ano migratório; e*

*b) a bordo de outras embarcações ou plataformas não mencionadas na alínea "a" e a permanência foi por prazo superior a noventa dias a cada ano migratório;*

*VIII - realização de estágio profissional ou intercâmbio profissional;*

*IX - exercício de cargo, função ou atribuição que exija, em razão da legislação brasileira, a residência por prazo indeterminado;*

*X - realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e*

*XI - realização de auditoria ou consultoria com prazo de estada superior a noventa dias.*

***§3º** Para a aplicação do inciso VII do §2º, consideram-se embarcações ou plataformas estrangeiras, entre outras, aquelas utilizadas em navegação de apoio marítimo, de exploração ou prospecção, navegação de cabotagem, levantamento geofísico, dragas e embarcações de pesca.*

***§4º** Será dispensada a oferta de trabalho de que trata o caput e considerada a comprovação de titulação em curso de ensino superior ou equivalente, na hipótese de capacidades profissionais estratégicas para o País, conforme disposto em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração.*

***§5º** Para fins de atração de mão de obra em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional ou com déficit de competências profissionais para o País, ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração, estabelecerá condições simplificadas para a autorização de residência para fins de trabalho.*

***§6º** A possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral, na mesma empresa ou no mesmo grupo econômico, será reconhecida ao imigrante a quem tenha sido concedida a autorização de residência para fins de trabalho, por meio de comunicação ao Ministério do Trabalho.*

***§7º** O imigrante deverá requerer autorização ao Ministério do Trabalho se pretender exercer atividade junto a empregador diverso daquele que o contratou inicialmente, durante a residência por tempo determinado, por meio de pedido fundamentado e instruído com o novo contrato de trabalho firmado.*

***§8º** Após decisão quanto à mudança de empregador de que trata o §7º, o Ministério do Trabalho comunicará a Polícia Federal para fins de atualização de registro.*

***§9º** O requerimento de autorização de residência com fundamento em trabalho deverá respeitar os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração".*

### 3.3.1 Coordenação-Geral de Imigração Laboral

A **Coordenação-Geral de Imigração Laboral** integra a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Cabe a ela planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades relacionadas à autorização de trabalho a migrantes internacionais.

Ela é um **órgão executivo que concede autorizações de residência para fins laborais** tendo como base a política estabelecida pelo Conselho Nacional de Imigração.

Os canais de comunicação da Coordenação Geral de Imigração Laboral estão no Portal da Imigração, organizados por assuntos em Contato e Ouvidoria (https://portaldeimigração.mj.gov.br/pt/contato) ou em MiganteWeb (https://portaldeimigração.mj.gov.br/pt/migranteweb)

### 3.3.2 Conselho Nacional de Imigração

O **Conselho Nacional de Imigração** (CNIg) é um órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo e consultivo, que faz parte da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública e é integrado por representantes do Governo Federal, dos trabalhadores, dos empregadores – observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores –, da comunidade científica e tecnológica e por observadores.

Cabe ao CNIg, especialmente, formular a política de imigração laboral e deliberar por meio de Resoluções Normativas, coordenar e orientar as atividades de imigração laboral, promover e elaborar estudos relativos à imigração laboral e dirimir as dúvidas e solucionar os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais.

Para ter acesso às Resoluções Normativas publicadas pelo CNIg acesse: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/normas/resolucoes-normativas-1

**Decreto nº 9.873/2019**:

Artigo 2º: "*O Conselho Nacional de Imigração, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo e consultivo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem as seguintes competências:*

*I - formular a política nacional de imigração;*

*II - coordenar e orientar as atividades de imigração laboral;*

*III - efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão de obra imigrante qualificada;*

*IV - promover e elaborar estudos relativos à imigração laboral;*

*V - recomendar as condições para atrair mão de obra imigrante qualificada;*

*VI - dirimir as dúvidas e solucionar os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais, nos termos do disposto no artigo 162 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e os casos especiais para a concessão de autorização de residência não previstos expressamente no Decreto nº 9.199, de 2017;*

*VII - opinar sobre alteração da legislação relativa à migração laboral;*

*VIII - emitir resoluções de caráter normativo;*

*IX - sugerir outras hipóteses imigratórias; e*

*X - dispor sobre seu regimento interno, que será submetido à aprovação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e conterá, no mínimo:*

*a) a organização e o funcionamento de suas reuniões;*

*b) o funcionamento da sua Secretaria-Executiva;*

*c) as atribuições de seus membros; e*

*d) a participação de convidados em suas reuniões plenárias.*

*Artigo 3º O Conselho Nacional de Imigração tem a seguinte composição:*

*I - um representante de cada Ministério a seguir indicado:*

*a) Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;*

*b) Ministério das Relações Exteriores;*

*c) Ministério da Economia;*

*d) Ministério da Educação;*

*e) Ministério da Cidadania; e*

*f) Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;*

*II - um representante da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública;*

*III - um representante de cada uma das três centrais sindicais com maior índice de representatividade dos trabalhadores, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008;*

*IV - três representantes dos empregadores, indicados, respectivamente, pelas seguintes entidades:*

*a) Confederação Nacional da Indústria;*

*b) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; e*

*c) Confederação Nacional das Instituições Financeiras; e*

*V - um representante da comunidade científica e tecnológica.*

*§ 1º Cada membro do Conselho Nacional de Imigração terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.*

*§ 2º Os membros do Conselho Nacional de Imigração e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.*

*§ 3º Na hipótese de empate entre os índices de representatividade a que se refere o inciso III do caput, será dada preferência à central sindical com data de fundação mais antiga.*

*§ 4º O representante de que trata o inciso V do caput será indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.*

*§ 5º O Conselho Nacional de Imigração poderá convidar para participar das reuniões plenárias outros representantes de órgãos e entidades integrantes da administração pública, da comunidade científica, de entidades da sociedade civil e de organismos internacionais, sem direito a voto.*

*§ 6º A presidência temporária dos trabalhos nas reuniões plenárias do Conselho Nacional de Imigração poderá ser atribuída ao membro Coordenador da Câmara Especializada relacionada com o tema em discussão".*

## 4. Considerações finais sobre a governança migratória brasileira

Como foi possível observar ao longo do módulo, são diversos os órgãos públicos com atribuição para tratar de demandas em matéria migratória.

Isso se dá, especialmente, pela ausência de uma política nacional sobre o tema que abarque todos os atores de maneira coordenada. A criação dessa política foi prevista no artigo 120 da nova Lei de Migração e sua regulamentação está em discussão no governo federal.
Entre os principais desafios da nova **Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia** estão a promoção da **integração** entre os sistemas dos órgãos que cuidam de questões migratórias no Brasil, a **articulação** federativa no que diz respeito à acolhida da população migrante internacional e a promoção do **diálogo** efetivo entre as instâncias governamentais de diferentes regiões brasileiras. Na medida em que a política nacional encontrar soluções para esses desafios, promoverá maior **sintonia** na atuação das autoridades municipais, estaduais e federais.

Os desafios de integração, articulação, diálogo e sintonia ganham contornos mais visíveis e se mostram evidentes quando ocorrem movimentos migratórios de maior escala. Um exemplo foi a chegada de pessoas de origem haitiana, especialmente a partir do ano de 2011, pelas fronteiras do país, nos estados do Acre e do Amazonas, com o Peru e a Bolívia. Outro, mais recente, foi o ingresso de pessoas de origem venezuelana no estado de Roraima, pela fronteira do país com a Venezuela.
Como foi possível observar ao longo do módulo, são diversos os órgãos públicos com atribuição para tratar de demandas em matéria migratória.

Os dois movimentos migratórios, cada um a sua maneira, ilustram as dificuldades existentes para a promoção de respostas articuladas e apropriadas para as novas dinâmicas migratórias, além dos esforços de atualização normativa e melhoria das políticas públicas que o estado brasileiro tem empreendido para a superação dessas dificuldades. Em ambos os exemplos, múltiplos atores governamentais e não-governamentais se envolveram no processo de acolhida dessas populações migrantes.

Outro desafio presente, é a mudança de mentalidade sobre a política migratória trazida pela nova Lei de Migração, baseada em princípios muito distintos dos exercidos ao longo de quase quatro décadas sob o Estatuto do Estrangeiro. Essa mudança implica em um período de transição, com prováveis entraves e lacunas, até que a aplicabilidade da nova Lei de Migração possa se dar de forma integral, com todos os atores envolvidos adotando uma perspectiva de garantia de direitos.

**Lei n.º 13.445/2017,** artigo 120: "*A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.*

***§1º** Ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.*

***§2º** Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.*

***§3º** Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados*".

A elaboração de uma Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia é uma grande oportunidade para acelerar esse processo de modernização da política migratória brasileira. Um dos objetivos da política é justamente coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas.

Diante do cenário apresentado, para aperfeiçoar a articulação dos níveis de governo na gestão migratória, existem ao menos três caminhos identificados pela Organização Internacional para as Migrações[5].

O primeiro deles seria criação de uma nova agência ou autoridade específica, que estabeleceria uma unidade de integração federativa por meio da qual se coordenaria a comunicação entre as instâncias governamentais, tornando mais fácil a identificação de responsabilidades e mais eficiente a composição de trabalhos. Sua sede poderia ser em Brasília, junto ao Governo Federal, ou em outra localidade entendida como estratégica para a articulação com outros estados brasileiros, tornando mais próximas a gestão e a execução das políticas públicas.

5 Todos os três caminhos mencionados têm como fonte: TORELLY, Marcelo; KHOURY, Aline; VEDOVATO, Luís Renato; GONÇALVES, Veronica Korber. Visões do Contexto Migratório no Brasil. Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017. P. 154

O segundo caminho seria atribuir esse poder de coordenação e articulação federativa a uma das autoridades já existentes, como, por exemplo, o Departamento de Migrações. Caberia a essa autoridade cobrar a atuação dos entes federais, estaduais e municipais diante das suas competências em matéria migratória e articular ações conjuntas entre os mesmos.

Nessas duas primeiras alternativas, haveria uma padronização e maior agilidade nos procedimentos. Um terceiro caminho seria a criação de um fórum permanente de integração. Um grupo de trabalho, organizado de forma horizontal e com reuniões periódicas, composto por atores governamentais que trabalham em áreas importantes para as migrações internacionais, reunidos com o objetivo de articular diferentes níveis de governo em um esforço de melhor acolhida da população migrante. Sem imposição de uma coordenação hierárquica, essa proposta se inspira no modelo da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

Por meio da articulação apresentada por esses caminhos, seria possível melhorar o desempenho da atual governança migratória e, ainda, atuar de forma imediata e organizada diante de crises migratórias. O primeiro desafio trazido pela chegada das populações haitiana e venezuelana em diferentes regiões do Brasil foi, justamente, a necessidade de criação de espaços de coordenação setorial e federativa. Existem diversas alternativas para aprimorar o desenho da governança migratória, sendo os três exemplos apresentados apenas algumas entre as múltiplas opções disponíveis.

**Chegamos ao final do Módulo 4!**

Ao longo do módulo, vocês conheceram os aspectos introdutórios sobre a arquitetura institucional da governança migratória no Brasil, identificaram os principais órgãos que a compõem e suas atribuições: o Ministério das Relações Exteriores (incluindo o acordo com a OIM para o desenvolvimento do *Brazil Visa Application Center*), o Ministério da Justiça e Segurança Pública a partir da atuação do Departamento de Migração, do Comitê Nacional para os Refugiados, da Polícia Federal, da Coordenação Geral de Imigração Laboral e do Conselho Nacional de Imigração.

O passo seguinte, é a realização dos exercícios avaliativos para apropriação do conteúdo e reflexão sobre os temas estudados no Módulo 4.

**Nos vemos em breve no Módulo 5** – o módulo final –, onde vocês conhecerão as redes locais de apoio e acolhimento.

**Até lá!**

## *Links*

MIGRANTEWEB - Sistema de Gestão e Controle de Imigração <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/migranteweb>

Ministério da Justiça e Segurança Pública: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/>

Ministério das Relações Exteriores: <http://www.itamaraty.gov.br/>

Portal Consular <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/>

Portal do Retorno <http://retorno.itamaraty.gov.br/pt-br/>

Portal "Brasileiros no Mundo" <http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/>

Resoluções Normativas publicadas pelo CNIg <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/normas/resolucoes-normativas-1>

## Referências bibliográficas

CARVALHO RAMOS, André de. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. p. 15-44. In: ALMEIDA, Guilherme de Assis; CARVALHO RAMOS, André de; RODRIGUES, Gilberto (Org.). **60 anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

TORELLY, Marcelo; KHOURY, Aline; VEDOVATO, Luís Renato; GONÇALVES, Veronica Korber. **Visões do Contexto Migratório no Brasil.** Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017.